

Registre-se. Autue-se.  
 Sala das Sessões \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 (Rubrica do Presidente)



Data: ____/____/____	Número: _____

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: 2019 A 2020  
 PRESIDENTE: Alexon Soares Lizoniano VICE-PRESIDENTE: Ely Cascarini  
 1º SECRETÁRIO: Élio Carlos Silva da Miranda 2º SECRETÁRIO: Sélio Galvão Neto

ASSUNTO: Proj. de Lei. nº 129/19

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

HISTÓRICO: Altera dispositivos da Lei nº 7.717, de 22 de agosto de 2019.  
  
OF/CM/19: 5124/19 em 21/11/19

LEITURA: 01 / 10 / 2019  
 1ª DISCUSSÃO: 22 / 10 / 2019  
 2ª DISCUSSÃO: 19 / 11 / 2019

APROVADO POR:  10 X08  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA: \_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_\_

APROVADO POR:  X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

**PARECER DA COMISSÃO DE:**

- Constituição, Justiça e Redação ~~X~~
- Finanças e Orçamento X
- Fiscalização e Controle Orçamentário X
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de



Cachoeiro de Itapemirim, 27 de setembro de 2019.

**OF/GAP/Nº 430/2019**

Exmº. Sr.  
**ALEXON SOARES CIPRIANO**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

DOCUMENTO:	OFC
PROTOCOLO GERAL:	92780
NÚMERO PRÓPRIO:	2450
DATA PROTOCOLO:	30/09/19

Senhor Presidente,

129

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ~~055~~2019 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

<b>APROVADO</b>	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
<input checked="" type="checkbox"/> 10 X 08	
Sessão	19/IX/19
Presidente	



03  
*[Handwritten signature]*

## MENSAGEM

**Exmo. Sr. Alexon Soares Cipriano**  
**Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**

**Exma. Sra. Vereadora e Exmos. Srs. Vereadores**

Encaminho a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei nº <sup>1029</sup> 055/2019, que altera o artigo 5º da Lei nº 7.717, de 22 de agosto de 2019, uma vez que a emenda legislativa que alterou o texto de lei no artigo 5º do Projeto de Lei nº 19/2019 (nº da CMCI - PL 56/2019), de autoria deste Poder Executivo, criou aumento de despesa com gastos de pessoal para a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim um acréscimo no valor anual de R\$ 1.062.537,40 (hum milhão sessenta e dois mil quinhentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), valores acrescidos com encargos:

Acréscimo mensal	R\$ 66.700,40
Acréscimo anual	R\$ 889.116,36
Encargos	R\$ 173.421,05
Impacto total – ano	R\$ 1.062.537,40

Como é de conhecimento de V.Exa. e de seus pares a Constituição Federal de 1988, no § 1º do artigo 61, dispõe as atribuições ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, ainda no artigo 63 da Carta Magna, bem como a Constituição Estadual de 1989, nos termos do artigo 91 da citada norma constitucional, o Município de Cachoeiro de Itapemirim dispõe de atribuições ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, esculpida na Lei Orgânica deste Município.

Ao ser verificado tal fato, advindo de emenda parlamentar, foi verificada que tal emenda possui indícios de inconstitucionalidade, nos termos de ensinamentos de doutrinadores do Direito e diversos julgados no Brasil.

A alteração do texto de lei do Projeto encaminhado a essa colenda Casa de Leis, com apresentação de emenda modificativa, implica em flagrante aumento de despesa do orçamento público, bem como caracterizou invasão de competência para legislar, que no caso em apreço é exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, o artigo 63 da Carta Magna, em seu inciso I, proíbe taxativamente a possibilidade de projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo serem emendados, de forma a sofrer aumento de despesas, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 166 da Constituição Federal de 1988.

A Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim em consonância com os ditames constitucionais, comporta previsão nos mesmos termos, determinando que:

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351



**PREFEITURA DE**  
**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

“Art. 42 Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

**Art. 43** Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

**Art. 48** A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

(...)

**Art. 49** Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 105, I e II e seu § 1º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.”

Da exegese dos dispositivos constitucionais e orgânicos, acima estudados e demonstrados com valores extraídos da folha de pagamento, resta a adoção de Projeto de Lei de alteração da redação do artigo 5º e supressão do parágrafo único desse artigo da Lei nº 7.717/2019.

À vista do exposto, por tudo que se justificou, solicita-se que V.Exa. e seus pares apreciem o presente Projeto de Lei, na forma regimental, dando-lhe positividade no plenário dessa digna Casa de Leis.

Atenciosamente,

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

05  
888

129

**PROJETO DE LEI Nº 055/2019**

DOCUMENTO:	PLO
PROTÓCOLO GERAL:	92781
NÚMERO PRÓPRIO:	129
DATA PROTOCOLO:	20/09/19

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.717, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera o artigo 5º da Lei nº 7.717, de 22 de agosto de 2019, que passa a vigorar com o seguinte texto:

*"Art. 5º O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do inicial da Tabela de Vencimentos – Grupo Salarial I, Classe A, Nível 01, Letra A ou do inicial da Tabela de Subsídios – Classe GOA, Nível 1, Referência A, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo."*

**Art. 2º** Fica suprimido o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7.717, de 22 de agosto de 2019.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 26 de agosto de 2019.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de setembro de 2019.

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

<b>APROVADO</b>	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input checked="" type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão 19/11/19	
Presidente	



06  
RCA

## MENSAGEM

**Exmo. Sr. Alexon Soares Cipriano**  
**Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**

**Exma. Sra. Vereadora e Exmos. Srs. Vereadores**

Encaminho a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei nº 055/2019, que altera o artigo 5º da Lei nº 7.717, de 22 de agosto de 2019, uma vez que a emenda legislativa que alterou o texto de lei no artigo 5º do Projeto de Lei nº 19/2019 (nº da CMCI - PL 56/2019), de autoria deste Poder Executivo, criou aumento de despesa com gastos de pessoal para a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim um acréscimo no valor anual de R\$ 1.062.537,40 (hum milhão sessenta e dois mil quinhentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), valores acrescidos com encargos:

Acréscimo mensal	R\$ 66.700,40
Acréscimo anual	R\$ 889.116,36
Encargos	R\$ 173.421,05
Impacto total – ano	R\$ 1.062.537,40

Como é de conhecimento de V.Exa. e de seus pares a Constituição Federal de 1988, no § 1º do artigo 61, dispõe as atribuições ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, ainda no artigo 63 da Carta Magna, bem como a Constituição Estadual de 1989, nos termos do artigo 91 da citada norma constitucional, o Município de Cachoeiro de Itapemirim dispõe de atribuições ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, esculpida na Lei Orgânica deste Município.

Ao ser verificado tal fato, advindo de emenda parlamentar, foi verificada que tal emenda possui indícios de inconstitucionalidade, nos termos de ensinamentos de doutrinadores do Direito e diversos julgados no Brasil.

A alteração do texto de lei do Projeto encaminhado a essa colenda Casa de Leis, com apresentação de emenda modificativa, implica em flagrante aumento de despesa do orçamento público, bem como caracterizou invasão de competência para legislar, que no caso em apreço é exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, o artigo 63 da Carta Magna, em seu inciso I, proíbe taxativamente a possibilidade de projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo serem emendados, de forma a sofrer aumento de despesas, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 166 da Constituição Federal de 1988.

A Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim em consonância com os ditames constitucionais, comporta previsão nos mesmos termos, determinando que:

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351



PREFEITURA DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

“Art. 42 Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

**Art. 43** Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

**Art. 48** A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;  
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

(...)

**Art. 49** Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 105, I e II e seu § 1º;

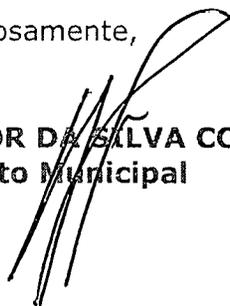
II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.”

Da exegese dos dispositivos constitucionais e orgânicos, acima estudados e demonstrados com valores extraídos da folha de pagamento, resta a adoção de Projeto de Lei de alteração da redação do artigo 5º e supressão do parágrafo único desse artigo da Lei nº 7.717/2019.

À vista do exposto, por tudo que se justificou, solicita-se que V.Exa. e seus pares apreciem o presente Projeto de Lei, na forma regimental, dando-lhe positividade no plenário dessa digna Casa de Leis.

Atenciosamente,

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal



08  
[Handwritten signature]

129

**PROJETO DE LEI Nº 055/2019**

DOCUMENTO: PLO  
PROTOCOLO GERAL: 92781  
NUMERO PRÓPRIO: 129  
DATA PROTOCOLO: 30/09/19

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.717, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera o artigo 5º da Lei nº 7.717, de 22 de agosto de 2019, que passa a vigorar com o seguinte texto:

*"Art. 5º O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do inicial da Tabela de Vencimentos – Grupo Salarial I, Classe A, Nível 01, Letra A ou do inicial da Tabela de Subsídios – Classe GOA, Nível 1, Referência A, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo."*

**Art. 2º** Fica suprimido o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7.717, de 22 de agosto de 2019.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 26 de agosto de 2019.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de setembro de 2019.

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

[Handwritten signature of Victor da Silva Coelho]

<b>APROVADO</b>	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
<input checked="" type="checkbox"/> 10X07	
Sessão	19 / 11 / 19
Presidente	[Handwritten signature]





**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 129/2019**

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO**

Senhor Presidente,

O presente projeto de lei “*ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.717, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.*”

Faz-se mister destacar que a emenda legislativa que alterou o texto de lei do artigo 5º do Projeto de Lei 56/2019, de autoria do Poder Executivo, criou aumento de despesas com gastos de pessoal para a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim em acréscimo no valor anual de R\$ 1.062.537,40 (um milhão, sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta centavos).

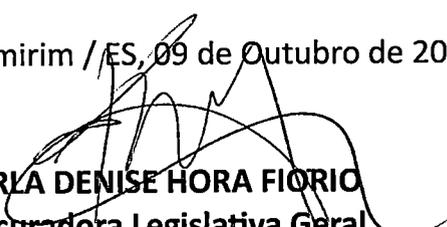
Sob o aspecto formal o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para alterar lei considerada inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público

O projeto incide especificamente sobre três emendas. A primeira é contrária ao interesse da política pública que se pretende implementar. Nas outras duas há alegação de inconstitucionalidade formal ou nomodinâmica por violação ao sistema de freios e contrapesos.

Assim, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer.

Cachoeiro de Itapemirim / ES, 09 de Outubro de 2019.

  
**KARLA DENISE HORA FIORIO**  
Procuradora Legislativa Geral  
OAB/ES 13.273

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF/PLG Nº. 146/2019

DATA: 10/10/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES



Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
129				
133				
135				
136				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO  
Presidente

*Recebi em 10/10/19  
Pamunvalpata*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei Nº 129/2019.**

**INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.**

**RELATOR: Ely Escarpini.**

**RELATÓRIO:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que "Altera dispositivos da Lei 7.717, de 22 de agosto de 2019.

**VOTO DO RELATOR:** Após análise técnica, verificou-se que a proposta não possui vício de constitucionalidade.

Assim, tendo em vista que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais de constitucionalidade, bem como existe parecer da Douta procuradoria Legislativa nesse sentido, esse relator **vota pelo encaminhamento regular da matéria.**

**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com o Relator.

**VOTO DO MEMBRO:** Voto com o Relator.

**DECISÃO:** Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2019.

  
**Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente**

  
**Ely Escarpini – Relator**

  
**Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro**

Ok  
Kely

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 154/2019

DATA: \_\_\_\_\_

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
VEREADOR: ALEXANDRE ANDREZA MACEDO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa **para parecer** a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
128				
129				
135				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO  
Presidente

*Recebi dia 23/10/19*

TATIANE DA SILVA OLIVEIRA

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 15.5/2019

DATA: \_\_\_\_\_

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO  
VEREADOR: RENATA SABRA BAIÃO FIÓRIO NASCIMENTO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
128				
129				
135				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO  
Presidente

*Recebi em 23/10/2019  
Jonas Castro.*

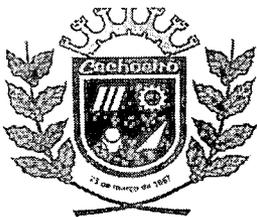
- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

### Parecer ao Projeto de Lei nº 129/2019

**Iniciativa:** Poder Executivo Municipal

**Relator:** Delandi Pereira Macedo

**RELATÓRIO:** Trata-se do Projeto de Lei Nº 129 de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “Altera os Dispositivos da Lei 7,717 de 22 de Agosto de 2019, e das outras Providencias”

**VOTO DO RELATOR:** Após análise técnica, verificou-se que a proposta não possui vício de constitucionalidade.

Assim sendo, Voto pelo encaminhamento regular da Matéria, Conforme Projeto Original, conforme o parecer da Procuradoria.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator

**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o Relator

**DECISÃO:**

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria

Sala das Comissões, 25 de Outubro de 2019

ALEXANDRE ANDREZA MACEDO- Presidente

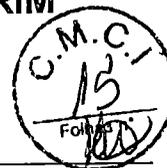
DELANDI PEREIRA MACEDO- Relator

WALLACE MARVILA FERNANDES- Membro

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.**

***Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário - CFCO***

**INICIATIVA:** Poder Executivo

**RELATOR:** Vereador Wallace Marvila Fernandes

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº. 129/2019 que “Altera Dispositivos da Lei 7.717, de 22 de Agosto de 2019”

**VOTO DO RELATOR:**

Considerando os pareceres da Procuradoria Legislativa e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa de Leis, voto pelo encaminhamento regular da matéria.

**VOTO DA PRESIDENTE:**

“Considerando que o Poder Executivo não privilegia a equidade entre servidores públicos;

Considerando que não há comprovação de que se tenha aumentado despesas **somente** em função da emenda legislativa que alterou o texto de lei do artigo 5º do Projeto de Lei 56/2019;

**Voto pela rejeição da matéria.”**

**Voto vencido.**

**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o Relator.

**DECISÃO:**

Por maioria de votos, foi decidido pelo prosseguimento regular da matéria.

Sala das comissões, 19 de Novembro de 2019.

Renata Sabra Baião Fiório Nascimento  
Presidente

Wallace Marvila Fernandes  
Relator

Brás Zagotto

Membro

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

OK  
AB



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE  
ITAPEMIRIM, ESPIRITO SANTO**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO**

**VOTO DA PRESIDENTE PL Nº 129/2019**

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO**

**PRESIDENTE: Vereadora RENATA FIÓRIO**

**RELATOR: Vereador Wallace Marvilla**

**RELATÓRIO: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI Nº 129 DE INICIATIVA DO EXECUTIVO  
"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.717, DE 22 DE AGOSTO DE 2019."**

**VOTO DA PRESIDENTE:**

Considerando que o Executivo Municipal não privilegia a equidade entre servidores públicos;  
Considerando que não há comprovação de que se tenha aumentado despesas somente em  
função da emenda legislativa que alterou o texto de lei do artigo 5º do Projeto de Lei 56/2019;  
Voto pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2019.

**RENATA FIÓRIO  
Presidente**

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**

**LEI Nº 7.717, DE 22 DE AGOSTO DE 2019**

**DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui, disciplina e define as atividades insalubres e perigosas para os servidores públicos municipais, vinculados ao regime estatutário, do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

**Art. 2º** Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores públicos municipais a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

**Art. 3º** O Município de Cachoeiro de Itapemirim utilizará o quadro das atividades e operações insalubres, aprovado pela Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia ou outro órgão que vier a substituí-la, e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor público municipal a esses agentes.

**Parágrafo único.** As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do servidor público municipal nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

**Art. 4º** A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I – com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II – com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor público municipal, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

**Art. 5º** O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez) por cento sobre o vencimento ou subsídio inicial da carreira da categoria no Plano de Cargos, Carreiras, Subsídios e Vencimentos, sem o acréscimo resultantes de gratificações, progressões e promoções, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

**Parágrafo único.** Caso o valor do vencimento ou subsídio inicial da carreira da categoria no Plano de Cargos, Carreiras, Subsídios e Vencimentos seja inferior ao valor do salário-mínimo vigente, os adicionais serão calculados sobre o valor do salário-mínimo vigente.

**Art. 6º** São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pela Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do servidor público municipal a:

I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial;

III – atividades em motocicleta;

IV – atividades de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

**Parágrafo único.** O Trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor público municipal um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento ou subsídio inicial da carreira da categoria no Plano de Cargos, Carreiras, Subsídios e Vencimentos, sem o acréscimo resultantes de gratificações, progressões e promoções.

**Art. 7º** O direito do servidor público municipal ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à saúde ou integridade física, nos termos desta Lei e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

**Art. 8º** A caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia ou outro órgão que vier a substituí-la, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados na Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia ou órgãos afins.

**Art. 9º** Aplica-se ao servidor público municipal as disposições contidas nas Normas Regulamentadoras (NR's) editadas pela Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia ou outro órgão que vier a substituí-la, assim como no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT).

**Art. 10** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Município.

**Art. 11** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 22 de agosto de 2019.

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES		X		
ALEXANDRE VALDO MAITAN		X		
ALEXON SOARES CIPRIANO	PRESIDENTE			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA		X		
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA		X		
BRÁS ZAGOTTO		X		
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE		X		
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR		X		
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO		X		
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 129/2019

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

DATA: 19 / 11 / 2019

**RESULTADO DA VOTAÇÃO**

APROVADO EM \_\_\_\_ DISCUSSÃO

POR 10 VOTOS FAVORÁVEIS E 08 CONTRÁRIOS

SALA DAS SESSÕES 19 / 11 / 2019

PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

PRESIDENTE

OBS:

*"Felic e nascas sua Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 - Centro - CEP: 29300-170 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753

## JUNTADAS:

- 1 - 30 / 09 / 19 - Protocolado com 8 folhas. ~~100~~
- 2 - 10 / 10 / 2019 - Parecer jurídico fls 09 ~~fls~~
- 3 - 10 / 10 / 2019 - Ofício P/O para CCFE fls 10 ~~fls~~
- 4 - 15 / 10 / 2019 - Parecer da CCJR fls 11 ~~fls~~
- 5 - 23 / 10 / 2019 - Ofício para CFO fls 12 ~~fls~~
- 6 - 23 / 10 / 2019 - Ofício para CFO fls 13 ~~fls~~
- 7 - 29 / 10 / 2019 - Parecer da CFO pg 14 ~~fls~~
- 8 - 19 / 11 / 19 - Parecer da CFO fls 15 e 16 ~~fls~~
- 9 - 20 / 11 / 2019 - Folha de notação fls 17 ~~fls~~
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -